Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 202

38° ano

1

26 de Agosto de 1995

Edição em língua portuguesa

Legislação

4		
l'n	dı	CO

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) nº 2053/95 da Comissão, de 25 de Agosto de 1995, relativo ao fornecimento de alimentos de transição à base de cereais a título de ajuda alimentar

Regulamento (CE) nº 2055/95 da Comissão, de 25 de Agosto de 1995, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão a título da campanha de 1995/1996

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

95/348/CE:

Comissão

95/349/CE:

(') Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)



1

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

€ 1.	/	~ 1
Indice	(contini	iacao)

95/350/CE:

Decisão da Comissão, de 28 de Julho de 1995, relativa à fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego na Irlanda e na Irlanda do Norte no âmbito dos concursos referidos no Regulamento (CE) nº 1675/95 12

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2053/95 DA COMISSÃO

de 25 de Agosto de 1995

relativo ao fornecimento de alimentos de transição à base de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (²), e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (³), estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 90 toneladas de alimentos de transição à base de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar

comunitária (*), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 (5); que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se na Comunidade a mobilização de alimentos de transição à base de cereais tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Agosto de 1995.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

⁽i) JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1. (i) JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6. (ii) JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

^(*) JO n° L 204 de 25. 7. 1987, p. 1. (*) JO n° L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEX0

- 1. Acção nº (1): 149/95
- 2. Programa: 1995
- 3. Beneficiário (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel.: (31-70) 33 05 757; telefax: 36 41 701; telex: 3 09 60 EURON NL]
- 4. Representante do beneficiário (3): a designar pelo beneficiário
- 5. Local ou país de destino: Haiti
- 6. Produto a mobilizar: alimentos de transição à base de cereais
- 7. Características e qualidade da mercadoria (3) (7) (8): ver JO nº C 34 de 6. 2. 1993, p. 3 [ponto II.C.1.b)]

Energia: min. 450 Kcal/100 g. 30 % da energia, no mínimo, deve ser fornecida sob a forma de lípidos

- 8. Quantidade total: 90 toneladas
- 9. Número de lotes: 1
- 10. Acondicionamento e marcação (°) (°): ver JO nº C 34 de 6. 2. 1993, p. 3 [pontos II.C.2.b) e II.C.3] Inscrições em língua francesa
- 11. Modo de mobilização do produto: mercado da Comunidade
- 12. Estádio de entrega: entregue no porto de embarque
- 13. Porto de embarque: -
- 14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário: —
- 15. Porto de desembarque: -
- 16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque: —
- 17. Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 16. 10 a 5. 11. 1995
- 18. Data limite para o fornecimento: —
- 19. Processo para determinar as despesas de fornecimento: concurso
- 20. Data do final do prazo para apresentação das propostas: 11. 9. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
- 21. Em caso de segundo concurso:
 - a) Data limite do prazo de submissão: 25. 9. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 30. 10 a 19 11. 1995
 - c) Data limite para o fornecimento: -
- 22. Montante da garantia do concurso: 20 ecus por tonelada
- 23. Montante da garantia de entrega: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
- 24. Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (1):

Bureau de l'aide alimentaire

à l'attention de Monsieur T. Vestergaard

bâtiment Loi 120, bureau 7/46

rue de la Loi/Wetstraat 200

B-1049 Bruxelles/Brussel

[telex: 22037 AGREC B; telefax: (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]

25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (*): restituição aplicável em 8. 9. 1995, fixada nos termos do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 (JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27)

PT

Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131. O certificado de radiação deve ser emitido por uma autoridade oficial e legalizado para o seguinte país: Sudão.
- (4) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
 - O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95 (JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4).
- (5) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a : Willis Corroon Scheuer, P.O. Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
- (6) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
 - O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de pequenas embalagens referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
 - O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (sysko locktainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (7) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
 - certificado sanitário.
- (8) Em derrogação do Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 34 de 6 de Fevereiro de 1993, página 3, o ponto b), quarto parágrafo, passa a ter a seguinte redacção: « O produto deve também conter um alimento rico em proteínas, como leite ou concentrado de soja. ».
- (9) Em derrogação do Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº. C 34 de 6 de Fevereiro de 1993, página 9, o ponto II.c.2.b), primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redacção:
 - « Os alimentos para lactentes devem ser acondicionados com sacos impermeáveis de, no máximo, 1 kg, soldados nas duas extremidades, suficientemente longos e munidos de um *clip* para poderem ser fechados após a sua abertura. »

REGULAMENTO (CE) Nº 2054/95 DA COMISSÃO

de 25 de Agosto de 1995

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (4), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Agosto

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Agosto de 1995.

Pela Comissão Karel VAN MIERT Membro da Comissão

JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66. JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10. JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 25 de Agosto de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

(ECU/100 kg)

		(EC 0/100 kg)			(ECU/100 Rg)
Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	44,6		512	186,0
4	060	80,2		600	95,5
	066	41,7		624	104,4
	068	32,4		999	115,0
	204	50,9	0808 10 92, 0808 10 94,		
	212	117,9	0808 10 98	039	79,3
	624	75,0		064	79,3
	999	63,2		388	62,3
0707 00 25	052	63,1		400	69,1
	0.53	166,9		508	68,4
	060	61,0		512	56,7
	066	53,8		524	54,6
	068	60,4		528	61,3
	204	49,1		800	97,9
	624	207,3		804	77,0
	999	94,5		999	70,6
0709 90 79	052	55,6	0808 20 57	052	96,0
	204	77,5		388	79,6
	624	196,3		512	89,7
	999	109,8		528	84,1
0805 30 30	388	64,3		800	55,8
	512	77,7		804	112,9
	524	62,9		999	86,3
	528	58,9	0809 30 41, 0809 30 49	052	56,5
	600	54,7		220	121,8
	624	78,0		624	106,8
999	999	66,1		999	95,0
0806 10 40	052	105,0	0809 40 30	064	74,2
	066	49,4		066	78,5
	220	110,8		068	70,9
	400	136,1		624	1 52,8
	412	132,4		999	94,1

⁽¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código • 999 • representa • outras origens •.

REGULAMENTO (CE) Nº 2055/95 DA COMISSÃO

de 25 de Agosto de 1995

que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão a título da campanha de 1995/1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95 do Conselho (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5°,

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95, sempre que o preço de objectivo seja superior ao preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, deve ser concedida uma ajuda para o algodão não descaroçado produzido na Comunidade;

Considerando que a ajuda é igual à diferença entre estes dois preços;

Considerando que o preço de objectivo do algodão não descaroçado foi fixado, para a campanha de 1995/1996, no nº 8 do referido protocolo nº 4;

Considerando que, nos termos do nº 1, terceira frase, do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/93 (4), os pedidos de ajuda a título da campanha de 1995/1996 podem ser apresentados a partir de 1 de Junho de 1995; que é, por conseguinte, conveniente fixar o montante da ajuda aplicável a título desta campanha;

Considerando que, em aplicação dos nºs 3 e 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que adapta o regime de ajuda para o algodão instituído pelo protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95, as ajudas para ao algodão a título da campanha de 1995/1996 são adaptadas, por um lado, através da redução fixada com base na superação previsível da quantidade máxima garantida e

das quantidades nacionais garantidas fixadas no mesmo artigo, e, por outro, tendo em conta a disponibilidade orçamental subsequente à aplicação dessa redução; que, nestas condições, o referido montante da ajuda foi calculado provisoriamente com base numa redução provisória global de 18,284 ecus por 100 quilogramas para a Grécia e sem qualquer redução para a Espanha;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1554/95 prevê alterações do método de determinação do preço do mercado mundial do algodão não descaroçado aplicáveis na campanha de 1995/1996; que, na pendência da adopção, pela Comissão, de normas de execução que permitam a aplicação deste novo método, é conveniente aplicar o método referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1554/95, de acordo com as regras referidas no Regulamento (CE) nº 1234/95 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1583/95 (8), que, após a adopção das supramencionadas normas de execução, o montante da ajuda deve ser substituído por um montante calculado de acordo com as novas disposições aplicáveis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

- O montante da ajuda relativa ao algodão não descaroçado referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 é fixado, a título da campanha de 1995/1996,
- 72,891 ecus por 100 quilogramas, para Espanha,
- 54,607 ecus por 100 quilogramas, para a Grécia.
- Todavia, o montante da ajuda será substituído, com efeitos a partir de 26 de Agosto de 1995, de modo a ter em conta as consequências do sistema de estabilizadores, bem como as adaptações do regime de ajuda.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Agosto de 1995.

^(*) JO n° L 148 de 30. 6. 1995, p. 45. (*) JO n° L 148 de 30. 6. 1995, p. 48. (*) JO n° L 123 de 4. 5. 1989, p. 23. (*) JO n° L 185 de 28. 7. 1993, p. 19. (*) JO n° L 184 de 3. 7. 1987, p. 14.

^(°) JO n° L 211 de 31. 7. 1981, p. 2. (′) JO n° L 121 de 1. 6. 1995, p. 21. (°) JO n° L 150 de 1. 7. 1995, p. 79.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Agosto de 1995.

Pela Comissão . Karel VAN MIERT Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Junho de 1995

que estabelece as normas veterinárias e de sanidade animal aplicáveis no Reino Unido e na Irlanda ao tratamento de certos tipos de resíduos destinados a serem comercializados localmente como alimentos para certas categorias de animais

(95/348/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 7°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que é necessário estabelecer normas aplicáveis ao tratamento de certos tipos de resíduos destinados à comercialização local, através de intermediários já autorizados a lidar com pequenas quantidades de resíduos para utilização na alimentação de animais cuja carne não se destine ao consumo humano;

Considerando que deve ser tida em conta a importância dos esquartejadouros tradicionais nos acordos sobre a eliminação de certos resíduos animais na Irlanda e no Reino Unido;

Considerando que é necessário prever controlos veterinários para prevenir qualquer risco para a saúde humana ou animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A presente decisão fixa as normas aplicáveis no Reino Unido e na Irlanda ao tratamento especial de certos tipos de resíduos destinados a serem comercializados localmente por intermediários já autorizados, conforme consta do nº 7 da Directiva 90/667/CEE.

Artigo 2º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

1. Resíduos animais:

— as matéria definidas no nº 1, alíneas a), b) e e), do artigo 3º da Directiva 90/667/CEE, desde que não provenham de animais que tenham sido abatidos no âmbito de medidas de controlo de doenças, bem como as constantes do artigo 5º dessa directiva, destinadas a ser comercializadas localmente como alimentos para animais cuja carne não se destine ao consumo humano.

2. Tratamento:

— para o tratamento previsto no artigo 3º, a desnaturação com uma solução de agente corante, aprovado pelas autoridades comptentes. A solução deve ser suficientemente concentrada para que a coloração, na carne marcada, seja claramente visível, devendo a superfície de todos os pedaços de carne ter sido integralmente coberta com a solução anteriormente mencionada, quer por imersão da carne no corante quer por pulverização ou qualquer outra forma de aplicação da solução,

⁽¹) JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49).

 ou a esterilização no local, ou seja, a fervura ou tratamento pelo vapor, sob pressão, até que todos os pedaços de carne estejam completamente cozidos.

Artigo 3.º

Os resíduos animais devem ser tratados num estabelecimento:

- que obedeça, pelo menos, às disposições do capítulo I, nº 1, alíneas a), primeira frase, b) e f), nº 2, nº 3 e nº 4, do anexo II, bem como do Capítulo II, nº 1, 2, 5, 7, 8 e 9, do mesmo anexo da Directiva 90/667/CEE,
- que tenha sido autorizado e registado pelas autoridades competentes.

Artigo 4º

Os resíduos animais devem ser transportados em veículos que obedeçam, no mínimo, às disposições do anexo I, nºs 1, 2 e 3, da Directiva 90/667/CEE.

Artigo 5.º

Depois de tratados, os resíduos animais devem ser:

— embalados antes da distribuição e venda, devendo a embalagem ostentar o nome e endereço do estabelecimento, bem como a menção claramente visível e legível « imprópria para consumo humano », — comercializadas localmente dentro do Estado-membro.

Artigo 6º

As autoridades competentes devem efectuar inspecções e controlos aleatórios, de forma a garantir que os operadores e proprietários destes estabelecimentos tomem todas as medidas necessárias para cumprir os requisitos da presente decisão.

Artigo 7º

O Conselho reanalisará antes de 31 de Dezembro de 1998, com base num relatório da Comissão acompanhado de eventuais propostas, as disposições da presente decisão.

Artigo 8.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 9º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

Pelo Conselho
O Presidente
Ph. VASSEUR

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1995

que altera a Decisão 93/402/CEE relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária requeridas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países da América do Sul, com vista a ter em conta determinados elementos relativos ao Estado de Goiás (Brasil) e à Argentina

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/349/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Austria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, os seus artigos 14º, 15º e 16º,

Considerando que as condições sanitárias e a certificação veterinária requeridas para a importação de carne fresca proveniente da Colômbia, do Paraguai, do Uruguai, do Brasil, do Chile e da Argentina foram definidas na Decisão 93/402/CEE da Comissão (2), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/183/CE(3);

Considerando que, na sequência dos problemas sanitários verificados no Estado de Goiás, tinha sido decidido, em 1992, suspender as importações de carne fresca proveniente deste território;

Considerando que o último controlo efectuado no Brasil por inspectores da Comunidade revelou uma melhoria da situação da febre aftosa no Estado de Goiás;

Considerando que, por outro lado, e dada a manifestação epidemiológica de febre aftosa nos ovinos e caprinos, devem ser exigidas garantias especiais aquando da importação de carne destas espécies; que, por esse motivo, foi aplicada na Argentina uma regionalização no que diz respeito à carne das referidas espécies;

Considerando que a Argentina não regista focos de febre aftosa desde há um ano; que é justificavel alargar a região deste país a partir da qual os Estados-membros autorizam a importação de carne fresca das espécies ovina e caprina; Considerando que é necessário alterar a Decisão 93/402/CEE em conformidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo I da Decisão 93/402/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Todavia, durante os trinta dias seguintes à data de execução do disposto na presente decisão, os Estados-membros autorizam a importação, do Brasil e da Argentina, de carne fresca produzida e certificada em conformidade com as disposições em vigor antes desta data.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28. JO nº L 179 de 22. 7. 1993, p. 11. JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 37.

ANEXO

« ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS TERRITÓRIOS DA AMÉRICA DO SUL DEFINIDOS PARA A CERTIFICA-ÇÃO VETERINÁRIA DE SANIDADE ANIMAL

País	Ter	ritório	Descripto do território
	Código	Versão	Descrição do território
	AR	01/93	Todo o país
	AR-1	01/93	Território a sul do paralelo 42
Argentina	AR-2	01/94	Território a norte do paralelo 42
	AR-3	01/93	Províncias de Entre Ríos, Corrientes e Misiones
	AR-4	01/95	Províncias de Catamarca, San Juan, La Rioja, Mendoza, Neuquén, Río Negro, La Pampa, Córdoba, Santa Fé e Buenos Aires
	BR	01/93	Todo o país
Brasil	BR-1	04/95	Estados de: Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais (excepto as delegações regionais de Oliveira, Passos, São Gonçalo de Sapucai, Setelagoas e Bambuí), São Paulo, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul (excepto os municípios de Sonora, Aquidauana, Bonoquena, Bonito, Caracol, Coxim, Jardim, Ladario, Miranda, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso e Corumbá), Santa Catarina e Goiás
Chile	CL	01/93	Todo o país
Colômbia	СО	01/93	Todo o país
	CO-1	01/93	Sector delimitado pelas seguintes fronteiras: do ponto onde o rio Murri se cruza com o rio Atrato no oceano Atlântico, em seguida deste ponto até à fronteira com o Panamá ao longo da costa atlântica até ao cabo Tiburón; deste ponto para o Pacífico, seguindo a fronteira entre a Colômbia e o Panamá; deste último ponto até à foz do rio Valle ao longo da costa do Pacífico e deste ponto ao longo de uma linha recta que leva até ao local de confluência do rio Murri com o rio Atrato
	CO-2	01/93	Municípios de d'Arboletas, Necocli, San Pedro de Uraba, Turbo, Apartado, Chigorodo, Mutata, Dabeiba, Uramita, Murindo, Riosucio (margem direita do rio Atrato) e Frontino
	CO-3	01/93	O sector é delimitado pelas seguintes fronteiras: da foz do rio Sinu no oceano Atlântico, subindo a montante ao longo deste rio até à sua nascente em Alto Paramillo; deste ponto para Puerto Rey no oceano Atlântico, ao longo da fronteira entre as regiões de Antióquia e Córdoba; deste último ponto até à foz do rio Sinu ao longo da costa atlântica
Paraguai	PY	01/93	Todo o país
Uruguai	UY	01/93	Todo o país.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1995

relativa à fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego na Irlanda e na Irlanda do Norte no âmbito dos concursos referidos no Regulamento (CE) nº 1675/95

(95/350/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3446/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece regras de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carnes de ovino e caprino (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3533/93 (4), e, nomeadamente, o nº 1, alínea f), do seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3447/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector das carnes de ovino e caprino (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 879/95 (°), completa o disposto no Regulamento (CEE) nº 3446/90 e estabelece, nomeadamente, as normas de execução para os concursos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1675/95 da Comissão (7) abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego na Irlanda e na Irlanda do Norte;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, alínea f), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3446/90, é necessário fixar, com base nas propostas recebidas, um montante máximo de ajuda à armazenagem privada ou não dar seguimento ao concurso;

Considerando que o nível das propostas recebidas conduz à decisão de dar seguimento aos concursos;

Considerando que o Comité de gestão dos ovinos e caprinos não emitiu qualquer parecer no prazo limite fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Para os concursos abertos pelo Regulamento (CE) nº 1675/95, o montante da ajuda referido no nº 1, alínea f), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3446/90 é fixado do seguinte modo: 1 270 ecus por tonelada.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1995.

Pela Comissão Hans VAN DEN BROEK Membro da Comissão

JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.
JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1.
JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 39.
JO nº L 321 de 23. 12. 1993, p. 9.
JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 46.
JO nº L 91 de 22. 4. 1995, p. 2.
JO nº L 159 de 11. 7. 1995, p. 2.